



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAUÁ
GABINETE DO PREFEITO**

**DECRETO Nº 457/2024
DE 09 DE JANEIRO DE 2024**

Regulamenta o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas, empresas de pequeno porte, agricultores familiares, produtores rurais pessoa física, microempreendedores individuais e sociedades cooperativas de consumo nas contratações públicas de bens, serviços e obras no âmbito da administração pública municipal, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAUÁ, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 79, inciso V, da Lei Orgânica Municipal.

DECRETA:

Art. 1º - Nas contratações públicas de bens, serviços e obras, deverá ser concedido tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte, agricultor familiar, produtor rural pessoa física, microempreendedor individual - MEI e sociedades cooperativas de consumo, nos termos deste decreto, com o objetivo de:

- I - promover o desenvolvimento econômico e social no âmbito local e regional;
- II - ampliar a eficiência das políticas públicas; e
- III - incentivar a inovação tecnológica.

§1º Subordinam-se ao disposto neste Decreto, além dos órgãos da administração pública municipal direta, os fundos especiais municipais.

§2º Para efeitos deste Decreto, considera-se:

- I - âmbito local - limites geográficos do Município de Arauá;
- II - âmbito regional - os municípios limítrofes a Arauá, ou ainda limites das regiões geográficas intermediárias e imediatas, conforme definido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE; e
- III - pequenos negócios - os beneficiados definidos pelo art. 3º, 3º-A e 3º-8 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, nos termos do art. 13.

PUBLICADO

DATA 09/10/2024 Praça Getúlio Vargas, 63, Centro – Arauá/SE CEP: 49.220.000 Fone: (79) 3547-1232/1260
EDIÇÃO Nº 1904 E-mail: gabinete@araua.se.gov.br CNPJ – 13.095.260/0001-30

[Handwritten signature]



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAUÁ
GABINETE DO PREFEITO**

§3º Admite-se a adoção de outro critério de definição de âmbito local e regional, justificadamente, em edital, desde que previsto em regulamento específico do órgão ou entidade contratante e que atenda aos objetivos previstos no art. 11.

§4º Para fins do disposto neste decreto, serão beneficiados pelo tratamento favorecido apenas o produtor rural pessoa física e o agricultor familiar conceituado na Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, que estejam em situação regular junto à Previdência Social e ao Município e tenham auferido receita bruta anual até o limite de que trata o inciso II do caput do art. 3º da Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006.

Art. 2º - Para a ampliação da participação dos pequenos negócios nas licitações, o Município deverá, sempre que possível:

I- instituir cadastro próprio, de acesso livre, ou adequar os eventuais cadastros existentes, para identificar as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas regionalmente, juntamente com suas linhas de fornecimento, de modo a possibilitar a notificação das licitações e facilitar a formação de parcerias e as subcontratações;

II- elaborar o Plano de Contratações Anual - PCA, devendo indicar os itens que deverão ser contratados de pequenos negócios que terão prioridade na contratação local ou regional;

III- padronizar e divulgar as especificações dos bens, serviços e obras contratados, de modo a orientar os pequenos negócios para que adequem os seus processos produtivos;

IV- na definição do objeto da contratação, não utilizar especificações que restrinjam injustificadamente, a participação dos pequenos negócios sediados regionalmente;

V- considerar, na construção de itens, grupos ou lotes da licitação, a oferta local ou regional dos bens e serviços a serem contratados;

VI- disponibilizar informações no sítio eletrônico oficial do município sobre regras para participação nas licitações e cadastramento e prazos, regras e condições usuais de pagamento; e

VII- incentivar a realização de feiras de produtores e artesãos, assim como apoiar missão técnica para exposição e venda de produtos locais em outros municípios de grande comercialização.

Art. 3º - Na habilitação em licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais, não será exigida dos pequenos negócios a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAUÁ
GABINETE DO PREFEITO

Art. 4º - A comprovação de regularidade fiscal dos pequenos negócios somente será exigida para efeito de contratação, e não como condição para participação na licitação.

§1º Na hipótese de haver alguma restrição relativa à regularidade fiscal quando da comprovação de que trata o caput, será assegurado prazo de cinco dias úteis, prorrogável por igual período, para a regularização da documentação, a realização do pagamento ou parcelamento do débito e a emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

§2º Para aplicação do disposto no §1º o prazo para regularização fiscal será contado a partir da divulgação do resultado da fase de habilitação, na licitação na modalidade pregão e concorrência.

§3º A prorrogação do prazo previsto no § 1º poderá ser concedida, a critério da administração pública, quando requerida pelo licitante, mediante apresentação de justificativa.

§ 4º A abertura da fase recursal em relação ao resultado do certame ocorrerá após os prazos de regularização fiscal de que tratam os §§1º e 3º.

§5º A não regularização da documentação no prazo previsto nos §§ 1º e 3º implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 156 da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021, sendo facultado à administração pública convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, ou revogar a licitação.

Art. 5º - Nas licitações, será assegurada, como critério de desempate, a preferência de contratação para aos pequenos negócios.

§1º Entende-se haver empate quando as ofertas apresentadas pelos pequenos negócios sejam iguais ou até dez por cento superiores ao menor preço, ressalvado o disposto no §2º

§2º Na modalidade de pregão, entende-se haver empate quando as ofertas apresentadas pelos pequenos negócios sejam iguais ou até cinco por cento superiores ao menor preço.

§3º O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta válida não houver sido apresentada por um pequeno negócio.

§4º A preferência de que trata o caput será concedida da seguinte forma:



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAUÁ
GABINETE DO PREFEITO**

I- ocorrendo o empate, o pequeno negócio melhor classificado poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado o objeto em seu favor;

II- não ocorrendo a contratação do pequeno negócio, na forma do inciso I, serão convocados os remanescentes que porventura se enquadrem na situação de empate na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito; e

III- no caso de equivalência dos valores apresentados pelos pequenos negócios que se encontrem em situação de empate, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

§5º Não se aplica o sorteio a que se refere o inciso III do §4º quando, por sua natureza, o procedimento não admitir o empate real, como acontece na fase de lances do pregão, em que os lances equivalentes não são considerados iguais, sendo classificados de acordo com a ordem de apresentação pelos licitantes.

§6º No caso do pregão, após o encerramento dos lances, o pequeno negócio melhor classificado será convocado para apresentar nova proposta no prazo máximo de cinco minutos por item em situação de empate, sob pena de preclusão.

§7º Nas demais modalidades de licitação, o prazo para os licitantes apresentarem nova proposta será estabelecido pelo órgão ou pela entidade contratante e estará previsto no instrumento convocatório.

§8º Nas licitações do tipo técnica e preço, o empate será aferido levando em consideração o resultado da ponderação entre a técnica e o preço na proposta apresentada pelos licitantes, sendo facultado ao pequeno negócio melhor classificado a possibilidade de apresentar proposta de preço inferior, nos termos do regulamento.

Art. 6º - Os órgãos e as entidades municipais contratantes deverão realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de pequenos negócios sediados no âmbito local ou regional, nos itens de contratação cujo valor estimado seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

§1º No caso de serviços de natureza continuada, o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), de que trata o "caput" deste artigo, refere-se a um exercício financeiro.

[Handwritten signature]



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAUÁ
GABINETE DO PREFEITO**

§2º Quando a licitação realizada para participação exclusiva for deserta ou fracassada, o processo pode ser repetido sem a obrigatoriedade da participação exclusiva no âmbito da delimitação geográfica.

§3º O benefício previsto no "caput" deste artigo também deve ser aplicado nas cotas reservadas de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para os pequenos negócios, quando a licitação tiver valor estimado, por item ou lote, maior do que o limite descrito no mesmo "caput" deste artigo.

Art. 7º - Quando a licitação for de ampla participação, o edital deve prever a concessão de margem de preferência de até 10% (dez por cento) da melhor proposta válida para a contratação de pequenos negócios sediados em âmbito local ou regional.

§1º O benefício previsto no "caput" deste artigo é aplicado na cota reservada, situação em que o preço adjudicado deve situar-se, no máximo, 10% (dez por cento) superior ao preço do mesmo objeto adjudicado na cota principal.

§2º Caso o mesmo pequeno negócio seja vencedor dos dois lotes, cota principal e reservada, impõe-se o menor preço arrematado para os 2 (dois) lotes.

§3º A aplicação do benefício da margem de preferência não autoriza a contratação por preço acima da média de mercado, apurada nos autos da licitação.

Art. 8º - Nas licitações para contratação de serviços e obras, os órgãos e as entidades contratantes poderão estabelecer, nos instrumentos convocatórios, a exigência de subcontratação de pequenos negócios, sob pena de rescisão contratual, sem prejuízo das sanções legais, determinando:

I- o percentual mínimo a ser subcontratado e o percentual máximo admitido, a serem estabelecidos no edital, sendo vedada a sub-rogação completa ou da parcela principal da contratação;

II- que os pequenos negócios a serem subcontratados sejam indicados e qualificados pelos licitantes com a descrição dos bens e serviços a serem fornecidos e seus respectivos valores;

III- que, no momento da habilitação e ao longo da vigência contratual, seja apresentada a documentação de regularidade fiscal dos pequenos negócios subcontratados, sob pena de rescisão, aplicando-se o prazo para regularização previsto no §1º do art. 4º;



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAUÁ
GABINETE DO PREFEITO**

IV - que a empresa contratada comprometa-se a substituir a subcontratada, no prazo máximo de trinta dias, na hipótese de extinção da subcontratação, mantendo o percentual originalmente subcontratado até a sua execução total, notificando o órgão ou entidade contratante, sob pena de rescisão, sem prejuízo das sanções cabíveis, ou a demonstrar a inviabilidade da substituição, hipótese em que ficará responsável pela execução da parcela originalmente subcontratada; e

V- que a empresa contratada responsabilize-se pela padronização, pela compatibilidade, pelo gerenciamento centralizado e pela qualidade da subcontratação.

§1º Deverá constar do instrumento convocatório que a exigência de subcontratação não será aplicável quando o licitante for:

- I- pequeno negócio;
- II- consórcio composto em sua totalidade por pequenos negócios, respeitado o disposto no art.15 da Lei nº 14.133 de 01 de abril de 2021; e
- III- consórcio composto parcialmente por pequenos negócios com participação igual ou superior ao percentual exigido de subcontratação.

§2º Não se admite a exigência de subcontratação para o fornecimento de bens, exceto quando estiver vinculado à prestação de serviços acessórios.

§3º O disposto no inciso II do caput deverá ser comprovado no momento da aceitação, na hipótese de a modalidade de licitação ser pregão, ou no momento da habilitação, nas demais modalidades, sob pena de desclassificação.

§4º É vedada a exigência no instrumento convocatório de subcontratação de itens ou parcelas determinadas ou de empresas específicas.

§5º Os empenhos e pagamentos referentes às parcelas subcontratadas serão destinados diretamente aos pequenos negócios subcontratados.

§6º São vedadas:

- I- a subcontratação das parcelas de maior relevância técnica, assim definidas no instrumento convocatório;
- II- a subcontratação de pequenos negócios que estejam participando da licitação;
- e
- III- a subcontratação de pequenos negócios que tenham um ou mais sócios em comum com a empresa contratante.

Art. 9º - Não se aplica o disposto nos art. 6º ao art. 8º quando:



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAUÁ
GABINETE DO PREFEITO**

I- não houver o mínimo de três fornecedores competitivos enquadrados como pequeno negócio sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

II- o tratamento diferenciado e simplificado para os pequenos negócios não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou ao complexo do objeto a ser contratado, justificadamente;

III- a licitação for inexigível ou dispensável, nos termos dos arts. 74 e 75 da Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021, excetuadas as dispensas tratadas pelos incisos I e II do caput do referido art. 75, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de pequeno negócio local ou regional, observados, no que couber, os incisos I, II e IV do caput deste artigo; ou

IV- o tratamento diferenciado e simplificado não for capaz de alcançar, justificadamente, pelo menos um dos objetivos previstos no art. 11.

Parágrafo único. Para o disposto no inciso II do caput, considera-se não vantajosa a contratação quando:

I- resultar em preço superior ao valor estabelecido como referência; ou

II- a natureza do bem, serviço ou obra for incompatível com a aplicação dos benefícios.

Art. 10 - Os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para os pequenos negócios deverão estar expressamente previstos no instrumento convocatório.

Art. 11 - Aplica-se o disposto neste Decreto às contratações de bens, serviços e obras realizadas pelo Município e entidades públicas a ele vinculadas, qualquer que seja a fonte dos recursos para a contratação.

Art. 12 - No dever de pagamento pela Administração Municipal, será observada a ordem cronológica, e poderá ser alterada, mediante prévia justificativa da autoridade competente e posterior comunicação ao órgão de controle interno da Administração, exclusivamente para pagamento a microempresa, empresa de pequeno porte, agricultor familiar, produtor rural pessoa física, microempreendedor individual e sociedade cooperativa, desde que demonstrado o risco de descontinuidade do cumprimento do objeto do contrato, previsto no Art. 141 § 1º Inciso II da Lei nº 14.133 de 2021.



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAUÁ
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 13 - Para fins do disposto neste Decreto, o enquadramento como:

I- microempresa ou empresa de pequeno porte se dará nos termos do art. 3º caput, incisos I e II, e §4º da Lei Complementar nº 123, de 2006;

II- agricultor familiar se dará nos termos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006;

III- produtor rural pessoa física se dará nos termos da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

IV- microempreendedor individual se dará nos termos do §1º do art. 18-A da Lei Complementar nº 123/2006; e

V- sociedade cooperativa se dará nos termos do art. 34 da Lei 11.488 de 15 de junho de 2007, e do art. 42 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971.

§1º O licitante é responsável por solicitar seu desenquadramento da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte quando houver ultrapassado o limite de faturamento estabelecido no art. 3º da Lei Complementar nº 123 de 2006, no ano fiscal anterior, sob pena de ser declarado inidôneo para licitar e contratar com a administração pública, sem prejuízo das demais sanções, caso usufrua ou tente usufruir indevidamente dos benefícios previstos neste Decreto.

§2º Deverá ser exigida do licitante a ser beneficiado a declaração, sob as penas da lei, de que cumpre os requisitos legais para a qualificação como microempresa ou empresa de pequeno porte, microempreendedor individual, produtor rural pessoa física, agricultor familiar ou sociedade cooperativa de consumo, estando apto a usufruir do tratamento favorecido estabelecido nos art. 42 ao art. 49 da Lei Complementar nº 123, de 2006 e que o ano-calendário de realização da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como pequeno negócio, previsto no §2º do art. 4º da Lei nº 14.133 de 2021.

Art. 14 - Aplica -se, no que for pertinente, as demais regras estabelecidas na Lei Complementar nº 123/2006.

Art. 15 - A administração pública municipal criará o Comitê Gestor Municipal da Micro e Pequena Empresa - CGM, com a finalidade de assessorar e auxiliar a administração pública municipal na implantação da Lei Geral Municipal da Micro e Pequenas Empresas .



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAUÁ
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 16 - O Comitê Gestor Municipal da Micro e Pequena Empresa será composto por representantes do Executivo Municipal, do Legislativo Municipal e de representantes empresariais com notória atuação local, composto pela seguinte representatividade:

1. Secretaria Municipal de Indústria e Comércio, Agropecuária e Meio Ambiente;
2. Secretaria Municipal de Administração e Planejamento;
3. Secretaria Municipal de Educação;
4. Secretaria Municipal de Saúde;
5. Secretaria Municipal de Cultura, Esporte, Lazer e Turismo;
6. Representantes do Legislativo Municipal - indicados pelo Presidente da Câmara Municipal;
7. Representantes Empresariais, com notória atuação local, indicados por classes representativas, ou na ausência destas, à convite dos demais membros indicados.

Art. 17 - Compete ao Comitê Gestor Municipal das Micro e Pequenas Empresas:

- I. Assessorar e auxiliar a administração municipal na implantação deste Decreto;
- II. Realizar estudos necessários à implantação da unicidade do processo de registro, legalização e baixa das MPE locais, buscando compatibilizar e integrar procedimentos, de modo a evitar a duplicidade de exigências e garantir a linearidade do processo, sob a perspectiva do usuário;
- III. Promover, pelo menos, uma conferência anual para discutir temas relacionados à geração de emprego e renda e qualificação profissional;
- IV. Instituir a Rede de Governança Municipal, indicando representantes para compor as Câmaras Temáticas, relacionadas ao apoio das micro e pequenas empresas, do empreendedorismo e do desenvolvimento socioeconômico do município;
- V. Propor e colaborar na elaboração de políticas públicas de fomento à micro e pequena empresa e ao desenvolvimento socioeconômico municipal;
- VI. Propor e colaborar na elaboração de ações de capacitação e treinamento para empresários e empreendedores locais;



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAUÁ
GABINETE DO PREFEITO**

VII. Acompanhar e avaliar a implementação de políticas públicas de fomento à micro e pequena empresa no município;

VIII. Propor medidas de simplificação e desburocratização de processos para facilitar o desenvolvimento e a formalização das micro e pequenas empresas locais;

IX. Acompanhar e avaliar o desenvolvimento das micro e pequenas empresas no município, identificando possíveis entraves e propondo soluções para seu fortalecimento e crescimento;

X. Realizar outras atividades que lhe forem atribuídas pelo Chefe do Executivo Municipal.

Art. 18 - O Comitê Gestor Municipal das Micro e Pequenas Empresas deverá elaborar um regimento interno para disciplinar seu funcionamento e organização, bem como de suas Câmaras Temáticas, que deverá ser aprovado por maioria absoluta de seus membros.

Art. 19 - O Comitê Gestor Municipal das Micro e Pequenas Empresas terá uma Secretaria Executiva, que terá como competências as ações de cunho operacional demandadas pelo Comitê Gestor e o fornecimento das informações necessárias às suas deliberações.

§1º A Secretaria Executiva será exercida por servidores indicados pela Presidência do Comitê Gestor.

§2º O Município, com recursos próprios e/ou em parceria com outras entidades públicas ou privadas, assegurará recursos suficientes para garantir a estrutura física e a de pessoal necessárias à implantação e ao funcionamento do Comitê Gestor Municipal das Micro e Pequenas Empresas e de sua Secretaria Executiva.

Art. 20 - Os membros do Comitê Gestor Municipal das Micro e Pequenas Empresas serão indicados pelos órgãos ou entidades a que pertençam e nomeados por Portaria do Chefe do Executivo Municipal ou Decreto Municipal.

§1º Cada representante efetivo terá um suplente e mandato por um período de 02 (dois) anos, permitida recondução.

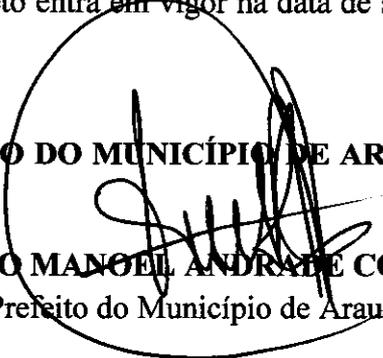
§2º O mandato dos membros não será remunerado a qualquer título, sendo seus serviços considerados relevantes ao processo de desenvolvimento do município.



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAUÁ
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 21 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAUÁ/SE, 09 DE JANEIRO
DE 2024**


FÁBIO MANOEL ANDRADE COSTA
Prefeito do Município de Arauá

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

Registrada e publicada na data supra, na Secretaria Municipal de Administração e Planejamento.


RAIMUNDO OTTONI ANDRADE COSTA
Secretário Municipal de Administração e Planejamento